



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO Nº 600/2021/GP

Votuporanga, 16 de novembro de 2021.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento formulado onde solicita PARECER JURÍDICO sobre a conduta da Vereadora SUELI FRIOSI em Sessão Ordinária realizada no 20 de setembro de 2021, ou seja, se esta utilizou de termos impróprios em seu pronunciamento ofendendo Vereadores, conforme constante nos itens 1, 2 e 3 de seu Requerimento, passamos a responder os quesitos formulados.

Quesito 1, é válido lembrar que conforme o art. 29, inciso VIII da Constituição Federal os Vereadores possuem imunidade parlamentar pelas suas opiniões, palavras e votos, que deve ser atinente ao exercício de seu mandato.

Entretanto, para que haja urbanidade nas Sessões Ordinárias, torna-se necessário que os discursos sejam proferidos dentro da ética e respeito aos colegas.

Nesse sentido, nosso Regimento Interno possui regramento que limitam os pronomes de tratamento e termos utilizados durante as Sessões.

Ao analisar o pronunciamento da Vereadora SUELI FRIOSI entendemos que eventuais ofensas exigem que o ofendido, ou seja, qualquer um dos Vereadores se manifestem junto à Presidência para que se cumpra o Regimento Interno durante a realização da Sessão ou mesmo por representação formulada nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim, qualquer Vereador que se sentir prejudicado, pode representar contra outro Vereador que lhe ofendeu.

Por questões éticas e de imparcialidade, não podemos manifestar sobre questões inerentes a intimidade e honra de cada um dos Vereadores, devendo aquele que se sentir ofendido representar contra o Vereador ofensor.

Por fim, com relação ao pedido de parecer jurídico assinado pelo procurador legislativo, é válido esclarecer que por questões éticas e de imparcialidade tal parecer não pode ser exarado, já que depende de representação formulada pelo Vereador ofendido e instrução processual e julgamento pelo Plenário, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quesito 2, até a presente data, esta Presidência não tem conhecimento de que qualquer Vereador tenha registrado Boletim de Ocorrência por se sentir ofendido. Com relação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ao “termo corja” se o mesmo ofende a ética e o decoro parlamentar dos demais vereadores, não compete a este Presidente julgar e sim ao Plenário, após o devido procedimento previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quesito 3, até a presente data, não houve nenhuma provocação a essa Presidência sobre o pronunciamento da Vereadora ter sido vítima de perseguição e também não houve prova dessa acusação, uma vez ser necessário a realização do devido processo legal.

Não há como configurar o crime de calúnia ou difamação por se tratar de direito íntimo de cada Vereador, o que depende de representação criminal. Também não houve nenhum tipo de condenação por parte do Poder Judiciário a respeito e em processo na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, não podendo esta Presidência agir de ofício nesse caso.

Conforme dito, não há como apurar a prática de quebra de decoro parlamentar sem que haja provocação por parte daquele Vereador que se sentiu ofendido.

Também devemos ressaltar que nunca houve prevaricação por parte deste Presidente, pois, até o presente momento não houve nenhuma decisão judicial relatando tal condenação a Vereadora.

Por fim, com relação ao pedido de parecer jurídico, reiteramos o que foi relatado no quesito 1, sendo que, não há como emitir parecer jurídico sobre conduta que depende de representação e instrução processual na esfera judicial, através de provocação realizada pelo Vereador ofendido.

Respeitosamente,

SERGIO ADRIANO PEREIRA
Presidente

Ao Senhor
HERY WALDIR KATTWINKEL JÚNIOR
Votuporanga/SP.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

